

A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SELEÇÃO CRIMINOLÓGICA

Noadir Marques da SILVA JUNIOR*

As relações sociais são uma malha complexa, não cabendo em simples definições. Os mecanismos estabelecidos para assegurar os comportamentos tidos como *normais*, consistentes na ordem social, se repetem nos diversos quadrantes das relações intersubjetivas, procurando dar à pessoa um comportamento uniforme.

É verificável dentro desse universo que os mesmos mecanismos de seleção e discriminação utilizados para criar uma linha bem distinta que divida os homens em CRIMINOSOS e HOMENS DE BEM são também utilizados na seleção das instituições de ensino. Desde o ingresso, passando por seus mecanismos de acesso às informações centrais ou periféricas e chegando à própria relação dentro da comunidade educacional, vemos que, em regra, os estudantes provenientes de meios abastados possuem sucesso. Os estudantes provenientes de estratos sociais mais débeis, quando conseguem acesso ao sistema educacional, não possuem o mesmo acesso a informações e nem as mesmas oportunidades de colocação.

Vale dizer, as instituições de educação são um microcosmo onde se repetem e se *ensinam* às pessoas de formação incipiente exatamente as mesmas formas de rotulação e exclusão que ocorrem em grau maior na sociedade.

Este modesto trabalho pretende trazer à luz as relações entre a seleção criminológica detectada, hoje, pela sociologia criminal e a mesma rotulação havida já desde o acesso aos meios educacionais. Inicia-se por uma sucinta análise dos termos criminológicos de interesse para, em seguida analisar a Educação como porta de entrada para a

seleção criminológica. Embora não seja esse o único meio de acesso e mobilidade social, vemos, hoje, esse poderoso instrumento com suas portas trancadas à igualdade e escancaradas àqueles mecanismos perniciosos.

Na criminologia, conforme estudada contemporaneamente, mais especificamente na *SOCIOLOGIA CRIMINAL*, sugere-se uma pluralidade de dimensões e de planos que conduzem a um redimensionamento, através de novos parâmetros, do conteúdo e alcance da interpretação sociológica do fenômeno "crime".

Um estudo que leve em conta a evolução da sociologia criminal não há que se contentar com a simplista interrogação: "*por que se cometem crimes?*"¹, a cuja resposta parece direcionar-se o interesse da maioria dos estudiosos do tema. Se possível ou plausível fosse uma resposta a tal indagação, ainda assim não teria sido possível abordar o cerne da questão: a necessidade de se equacionar o crime, o desvio penal, dentro do contexto da própria ordem social.

Figueiredo Dias, em sua monumental obra *Criminologia - o homem delinqüente e a sociedade Criminógena*, expõe duas linhas de pensamento a respeito da relação entre o Crime e a Sociedade, sintetizadas em duas frases:

"A sociedade tem os criminosos que **MERECE**" (Lacassagne)

"A sociedade tem os criminosos que **QUER**" (Becker).²

Para a primeira linha exposta, o crime é **MAU** e o criminoso é diferente do cidadão **NORMAL**. Resulta esse comportamento de desviação

(*) Procurador do Estado de S. Paulo Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

de fatores que não deixam ao *desviado* outra alternativa. Fruto seria de uma atmosfera cultural e social, em função da classe, etnia, residência, região, período histórico³.

Já para a segunda linha exposta por aquele autor, explicar o crime demanda penetrar na estrutura da ordem social. Os membros de uma sociedade reconhecem como realidade uma estrutura de referência, que lhes oferece um sentido firme de modo de ser.

É essa estrutura que vai ser utilizada como referência para que, no cotejo com a conduta, classifique-a como normal ou desviante. E também é ela que vai criar estratégias legitimadoras de DEFESA e de punição do desviado.

E, dentro dessa mesma corrente, parece bastante propício indagar qual seria o ESPAÇO DE TOLERÂNCIA à conduta desviada dado por essa ordem social exasperadamente criminógena.

Vale dizer, há meios detectados pela chamada "sociologia da sociedade punitiva" de eleição de quais condutas são penalmente relevantes.

Destacam-se três características nessa forma de controle social penal: *"Seu comportamento seletivo e discriminatório (o critério do "status" social prima sobre o dos merecimentos objetivos do autor da conduta); sua função constitutiva ou geradora de criminalidade (os agentes do controle social não "detectam" o infrator, senão que "criam" a infração e etiquetam o culpado como tal); e o efeito estigmatizador do mesmo (marca o indivíduo, desencadeando a chamada "desviação secundária" e as "carreiras criminais")*⁴.

Haveria, assim, mais de um significado nas normas através das quais a ordem social se impõe. E essa distinção seria feita através de um conjunto de valores expressos nas entrelinhas da norma, não havendo falar em um direcionamento equânime a todas as pessoas. As normas traduzem a vontade dos grupos ou classes que historicamente detêm o poder. Trata-se, para DAHRENDORF, não do conflito maniqueísta de Marx, mas da *"distribuição desigual da autoridade"*⁵.

Para que tal análise não escape dos estreitos limites a que se propõe o presente trabalho, é necessário parta-se do pressuposto do crime como

um fenômeno social NORMAL, e da capacidade social de absorver ou tolerar níveis de criminalidade.

Indaga-se, assim, com Costa Andrade⁶, *"a que tipo de necessidades sociais responde o universo criminal. Que serviços presta à ordem social"?*

Há uma função instrumental na definição do que vem a ser o crime. Uma tendência historicamente demonstrada de criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores. Daí a resistência das instâncias formais de controle em intervir nas mesmas condutas quando postas em prática por camadas sociais dominantes.

Nesse sentido, aponta-se a denúncia do *"contraste entre a legislação, extremamente rarefeita, que pune a criminalidade do white-collar, e a malha particularmente apertada da legislação que incrimina as pequenas ofensas ao patrimônio"*⁷.

Em suma, aponta-se um gritante método de seleção criminológica na vigente ordem social. Pune-se mais e mais eficazmente o crime em certa parcela da classificação social. Pune-se menos ou nada as mesmas condutas quando cometidas por pessoas que possuam um determinado e desejável status social, ou que as cometam em condições peculiares a determinado estrato social.

É possível a analogia, em face desse aparato de seleção e marginalização, entre o sistema punitivo penal e o sistema educacional?

Impõe-se a afirmativa.

Os mesmos mecanismos de seleção e controle, conforme se verá adiante, são utilizados quer no discurso e na simbologia penal, quer na eleição e manutenção do sistema educacional.

Se anteriormente somente se vislumbrava o Direito Penal e a economia como meios seletivos sociais, hoje é possível afirmar o SISTEMA ESCOLAR como tal.

As funções exercidas por ambas essas instâncias de controle - o Direito Penal, formalmente, e a Escola, informalmente - respondem à necessidade de se manter a ordem social vigente, de conservar essa ficção nos limites aparentes de realidade.

Conforme a já apontada *distribuição desigual da autoridade*, essa realidade consolida uma desigual distribuição dos recursos e benefícios.

Uma divisão em estratos, instrumento para a formação de zonas consistentes de sub-desenvolvimento e marginalização.

Alessandro Baratta, professor da Universidade de Saarland, Alemanha, discorrendo sobre o tema, afirma: *"A instituição do direito penal pode ser considerada, ao lado das instituições de socialização, como instância de asseguramento da realidade social. O direito penal realiza, no extremo inferior do **continuum**, o que a escola realiza na zona média e superior dele: a separação do joio do trigo, cujo efeito ao mesmo tempo constitui e legitima a escala social existente e, desse modo, assegura uma parte essencial da realidade social"*⁸.

Na verdade, a forma como se põe a educação dentro da ordem social reflete a estratificação vertical da sociedade. A ORDEM SOCIAL é criada e conservada, nas pessoas de formação incipiente, dentro do sistema escolar.

Aponta aquele mesmo autor: *"As pesquisas na matéria demonstram que, nas sociedades capitalistas, mesmo nas mais avançadas, a distribuição de sanções positivas (acesso aos níveis mais elevados de instrução) é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, e que, correspondentemente, as sanções negativas (...) aumentam de modo desproporcional quando se desce aos níveis inferiores da escala social, como elevadíssimos percentuais no caso de jovens provenientes de zonas de marginalização social"*⁹.

A mesma legitimação da diferenciação social no âmbito estrutural educacional ocorre quanto ao conceito de mérito. As diferenças de avaliação, dos testes de conhecimentos, são resultado das diferentes condições sociais de origem. Com o sistema de mérito vigente, essas condições são aceitas como uma normalidade e perpetuadas.

Os estudantes provenientes dos grupos estratificados nessa zona de marginalidade encaram o insucesso, posto não se adaptarem, em regra, a um mundo que lhes é pouquíssimo peculiar e posto também não assumirem os modelos e comportamentos lingüísticos exigidos. O resultado dessa alienação é sempre, por parte do sistema educacional, sanções negativas, quando não a exclusão.

Baratta aponta: *"Tem-se observado que, em relação a eles, a escola é um tal instrumento de socialização da cultura dominante das camadas médias, que ela os pune como expressão do sistema de comportamento desviante"*¹⁰.

Não se cuida de trazer somente semelhanças entre os sistemas discriminatórios educacional e penal. Há uma séria relação funcional que reproduz em esferas distintas as mesmas relações sociais de marginalização. Um mesmo mecanismo cumpre nessas esferas tarefas de assistência social, prevenção e reeducação em face do desvio.

A aplicação de sanções, exclusão inicial ou mecanismos de controle exerce, em segundo plano, a função de preservar os indivíduos submetidos a essas sanções de caírem sob os mecanismos e sanções do sistema institucional.

A analogia, assim, não ocorre por acaso.

A distribuição dos estudantes jovens entre as instâncias informais de controle (família e grupo de origem) e as instâncias formais (que implicam em intervenção policial, Justiça, etc.) possui um nexo de dependência com a estratificação social¹¹.

Em regra, os estudantes de grupos sociais mais elevados respondem melhor à educação, possuindo alto grau de aceitabilidade e, salvo por questões individuais, os grupos sociais mais elevados conseguem inserir seus estudantes em seu seio, subtraindo-lhes à ação dos meios institucionais de reação ao desvio e, via de consequência, da estigmatização. Inversa é a situação dos estudantes dos grupos mais débeis.

Concluindo, temos que as instâncias de controle se interseccionam e repetem seus mecanismos.

Ao estudante e à pessoa alheia aos meios acadêmicos se põem, com roupagens diversas, os mesmos mecanismos de controle e estigmatização.

A ação discriminatória dos meios educacionais é integrada e reforçada pela relação que se estabelece entre os MAUS e os demais.

Encontra-se presente na relação social educacional aquele mesmo mecanismo estigmatizante das sanções institucionais que se realiza na sociedade. A mesma distância social, as mesmas reações não institucionais. O mau estudante deve ser liminarmente rejeitado. Inicialmente aceito, afastado e isolado.

E está presente nessa relação, assim como na vida social, o caráter simbólico da sanção. Transferem-se o mal e a culpa sobre uma minoria, integrando-se a maioria, recompensando-a e legitimando-lhe o comportamento.

O insucesso do outro reprime os medos do próprio fracasso, satisfazendo a quem não é atingido pelo estigma.

Na sociedade, o labéu lançado sobre o outro com a pena reprime o medo pela própria diminuição. Impede a coalizão entre a sociedade e os punidos e entre os próprios punidos. No sistema educacional, os efeitos discriminatórios e marginalizantes fazem com que a Escola se recuse a assumir a função de facilitar a mobilidade social, tornando-se mais um instrumento de diferenciação de classes.

O direito penal, cientificamente focado, é instrumento de reinserção do desviado, e a adulteração de seu significado o fez instrumento de repressão, impedindo de enxergar que o criminoso ninguém é senão o homem vivendo seu tempo.

O sistema educacional passa pela mesma desvirtuação de suas finalidades.

Essa visão pessimista, conquanto realista, contudo, não retira o objetivo de que a educação deve servir, sim, para incluir, integrar, *desestigmatizar* - com as escusas pelo neologismo.

Este trabalho não encontraria sentido humano e nem científico (se bem que realizado com censurável despreocupação nesse sentido) se não apontássemos para além da problemática exposta.

Além da problemática, vê-se o homem. Não o dominante e nem o dominado, mas o ser humano sujeito de direitos. Se a ordem social estabelece uma gama de critérios de diferenciação e exclusão, em nome do humano, deve ofertar meios de acessibilidade às camadas adrede pechadas de débeis.

Não se trata de dizer que o homem de nada é culpado. Todo o contrário, trata-se de apontar que todos têm suas razões e possuem o mais elementar direito de justificar-se. Mais, de arrepender-se. Mais, de mudar de sentido.

Quanto à educação, é o mais poderoso instrumento para dar acesso aos socialmente

debilitados, se não utilizada como sede de rotulação social.

Quanto aos instrumentos de controle, discriminação, estigmatização, qualquer mudança de enfoque passa por enxergar o humano por detrás dos olhos remelentos e das razões e circunstâncias do OUTRO.

À guisa de conclusão, embora deselegante e alheio à melhor metodologia, repete-se o festejado professor de Criminologia da Universidade Complutense de Madrid, Antonio García-Pablos de Molina: *"O indivíduo não é um ser solitário, desarraigado, que se enfrenta com sua liberdade existencial sem condicionamentos, sem história; porém tampouco é uma mera concatenação de estímulos e respostas, uma máquina de reflexos e hábitos, ou um prisioneiro de seu código biológico e genético, que mira só o passado; nem uma peça insignificante na engrenagem do universo social, mero observador passivo do acontecimento histórico ou vítima das estruturas que ele mesmo criou. Todo o contrário, o homem é um ser aberto e sem terminar. Aberto aos demais em um permanente e dinâmico processo de comunicação, de interação; condicionado, com efeito, muito condicionado (por si mesmo, pelos demais, pelo meio), porém com assombrosa capacidade para transformar e transcender o legado que recebeu e, sobretudo, solidário com o presente e com a visão no seu próprio futuro ou no futuro alheio. Esse homem, que cumpre as leis ou as infringe, não é o pecador dos clássicos, irreal e insondável; nem o animal selvagem e perigoso do positivismo, que inspira temor; nem o inválido da filosofia correcional, que necessita tutela e assistência; nem a pobre vítima da sociedade, mero pretexto para reclamar radical reforma das suas estruturas, como proclamam as teses marxistas. É o homem real e histórico do nosso tempo, que pode acatar as leis ou não cumpri-las por razões não sempre acessíveis à nossa mente; um ser enigmático, complexo, torpe ou genial, herói ou miserável, porém, em todo caso, um homem mais, como qualquer outro"* ¹².

NOTAS

⁽¹⁾ Jorge de Figueiredo Dias, Manuel da Costa Andrade. *Criminologia - O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 243.

⁽²⁾ Obra citada, p. 244.

- (3) Cfr. A. Cohen. *Transgressão e Controle*. S. Paulo, Pioneira Editora, pp. 108 e ss.
- (4) Antonio García-Pablos de Molina - *Criminologia* - tradução de Luiz Flávio Gomes- S.Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1992, p. 77. Esses elementos são característicos da teoria criminológica denominada *Labelling Approach* ou *reação social*, que tem se preocupado principalmente com as reações das instâncias formais de controle social, estudando o efeito estigmatizante da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.
- (5) Ralf Dahrendorf, *Las Clases Sociales y su Confliito en la Sociedad Industrial*. Madrid. Editorial Debate. 1978, p. 107.
- (6) Obra citada, p. 260.
- (7) Jorge de Figueiredo Dias, Manuel da Costa Andrade, obra citada, p. 257.
- (8) Alessandro Baratta. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro. Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 1997, pp.171-2.
- (9) Obra citada, p. 172.
- (10) Obra citada, p. 173.
- (11) Cfr. Alessandro Baratta. Obra citada, p. 181.
- (12) Obra citada, pp. 40-1.